



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055682-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEWTON VITOR DE LIMA SILVA, é agravado SUL AMÉRCIA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16440

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055682-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: N. V. L. S.

AGRAVADO: S. A. C. S. S. S. A.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. LAURA DE MATTOS ALMEIDA

(B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de danos materiais, visando a manutenção do autor e sua dependente nas mesmas condições do plano de saúde que vigorava anteriormente à demissão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

A ausência da probabilidade do direito, conforme entendimento do STJ, basta para o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Não foi demonstrada discriminação na cobrança entre empregados ativos e inativos, nem o cancelamento do contrato por inadimplência.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Lei nº 9.656/98, arts. 30 e 31.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. 12.06.2023.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 107 da ação de danos materiais com pedido de tutela de urgência e evidência, abaixo parcialmente transcrita:

“Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais por meio da qual pretende que autor e sua dependente sejam mantidos nas mesmas condições do plano de saúde que usufruíam antes de sua demissão, mediante a manutenção na categoria em vigor (Michelin Categoria 5”), com os mesmos valores de prêmio da carteira dos funcionários ativos, com eventuais reajustes. Em sede de cognição sumária, não reputo presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autora, tampouco perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 asseguram ao empregado desligado (demitido ou aposentado) a manutenção da “condição de beneficiário”. Os dispositivos legais também em nenhum momento falam em assunção pelo empregado da parte do ex-empregador, mas em “pagamento integral”, o que significa o custo individual do plano desvinculado de qualquer aporte outro que não o do próprio beneficiário, o que demanda instalação do contraditório e, por certo, não poderão ser averiguadas por meio de simples cognição sumária. Com efeito, prima facie, o valor individual da mensalidade (R\$1.664,45 - fl. 103), não se revela, em si, manifestamente abusivo, guardando coerência com

a faixa etária dos beneficiários. Por fim, não há que se falar em urgência, devendo o curso procedimental observar o contraditório e ao devido processo legal.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/13) aduzindo, em síntese, ter sido demonstrada a discriminação da cobrança entre os empregados ativos e inativos diante do valor da mensalidade de R\$ 3.438,74, em violação ao art. 31, da Lei 9.656/98, e estar na iminência de perder o plano de saúde. Subsidiariamente, requer seja concedida a tutela de evidência, nos termos do Tema 1034 do STJ.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 132).

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta por não ter sido citada.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de danos materiais com pedido de tutela de urgência e evidência nº 1012786-79.2025.8.26.0100 ajuizada por N. V. L. S. em face de S. A. C. S. S. S. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência para a manutenção do autor e sua dependente no plano de saúde que usufruía nas mesmas condições antes de sua demissão.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser **cumulativa**, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o

indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado ter havido a transferência do agravante e de sua dependente para a apólice de aposentados/demitidos em 2017 (fls. 41/43 da origem) e a subsequente transferência do plano de saúde do Bradesco para a Sul América a partir de dezembro de 2024 (fls. 98/106 da origem).

Não restou demonstrada de plano a alegação do agravante de discriminação da cobrança entre os empregados ativos e inativos, achando-se ausente, portanto, a probabilidade do direito, fazendo-se necessária a devida análise da questão em dilação probatória.

No mais, observo não se ter configurado, no caso, perigo de dano, por não ter sido demonstrado, por ora, o risco de cancelamento do contrato por inadimplência relativo ao valor mensal de R\$3.438,74.

Por tais motivos, fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator